



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.911796/2022-22
ACÓRDÃO	1402-007.785 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação. Uma vez demonstrado que ocorreu o trânsito em julgado da ação judicial, a concordância das partes sobre os valores depositados, a determinação da conversão em renda pelo Poder Judiciário, o fato de efetivamente não ser ocorrido a conversão em renda não pode obstar o computado dos depósitos judiciais na composição do Saldo Negativo, vez que o contribuinte não pode ser prejudicado por questões procedimentos que não deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e ele dar provimento, para homologar integralmente a compensação declarada. Vencido o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, que votou pela conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Redator Designado

*Assinado Digitalmente***Sandro de Vargas Serpa – Presidente e Relator**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Pedido de Compensação (DComp) em que a interessada pleiteia crédito no valor de R\$ 27.828.730,33, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2013 (SNIRPJ/2013).

Segundo exarou o Despacho Decisório (fls. 2-15), nº de rastreamento 577663289, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 25.171.591,73 e as compensações foram consideradas parcialmente não homologadas conforme excertos da decisão abaixo:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF - CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO**Nº da Comunicação:** 3379927**DATA DE EMISSÃO:** 05/10/2022**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.172.213/0001-51	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04591.56613.100919.1.7.02-0007	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10830-911.796/2022-22

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	31.151.307,02	20.123.423,41	0,00	0,00	23.144.868,52	74.419.598,95
CONFIRMADAS	0,00	31.151.307,02	17.466.284,82	0,00	0,00	23.144.868,52	71.762.460,36

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.828.730,33 Valor DIPJ: R\$ 27.828.730,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 74.419.598,95

IRPJ devido: R\$ 46.590.868,63

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre

saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25.171.591,73

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 26218.23796.100919.1.7.02-9436.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
542.175,58	108.435,11	284.967,45

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 69 da IN RFB nº 2.055, de 2021.

Analizando a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o disposto no Despacho Decisório, a 10ª Turma da DRJ06, por meio do Acórdão nº 106-048.681 (fls. 838-847), julgou improcedente o pedido e não considerou as estimativas mensais para formação do saldo negativo, porque os valores das estimativas foram depositados em juízo e ainda não tinham sido convertidos em renda da União até a data em que o acórdão foi exarado.

O argumento principal da Turma da DRJ foi que somente o depósito em juízo dos valores das estimativas não tem o condão de convertê-las automaticamente em créditos líquidos e certos, requisitos estes definidos no art. 170 do CTN para usufruir do instituto da compensação.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 07/02/2025 (fl. 862) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 867-883) em 11/03/2025, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (fl. 864), alegando em apertada síntese que:

- Deveriam ser considerados os valores indicados como pagamento de estimativa porque compuseram depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0002005-38.2002.4.03.6100 que transitou em julgado de maneira desfavorável à Recorrente.

- Tal fato teria o condão de garantir o efetivo pagamento dos valores devidos à União sem qualquer embaraço ou necessidade de atos de constrição patrimonial, visto que estão garantidos mediante depósito judicial.

- A Recorrente já manifestou concordância irretratável com a conversão em renda de todos os valores depositados referentes ao exercício de 2013, tendo, segundo informações da contribuinte, a Caixa Econômica Federal iniciado os procedimentos para conversão dos valores incontroversos.

- Por fim, entende que tal depósito judicial dos referidos valores já confirmariam a liquidez do crédito indicado em PER/DCOMP e ensejariam a necessidade de cancelamento da cobrança ora discutida, a fim de evitar que a Recorrente fosse duplamente onerada, visto que teria quitado os valores depositados judicialmente e, também, teria que pagar o débito advindo do não reconhecimento desses depósitos no período a que se referem como crédito a ser compensado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Sandro de Vargas Serpa**, Relator.

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de tempestividade e admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e nas

demais normas que regem a matéria, para os efeitos do disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Conforme informações constantes do Parecer-EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 418/2022, que deu origem ao Despacho Decisório, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 declarado pela Recorrente em DCOMP totaliza R\$ 27.828.730,32. Este saldo é composto pelas seguintes antecipações: Retenções na Fonte (R\$ 31.151.307,02), Pagamentos (R\$ 20.123.423,41) e Estimativas Compensadas (R\$ 23.144.868,52) que, subtraídas do imposto devido no ano-calendário (R\$ 46.590.868,63), resultariam no referido saldo negativo.

Segue abaixo quadro que demonstra os valores declarados pela Recorrente em DCOMP, bem como o saldo negativo de IRPJ por ela declarado:

RETENÇÕES NA FONTE	R\$ 31.151.307,02
PAGAMENTOS	R\$ 20.123.423,41
ESTIMATIVAS COMPENSADAS	R\$ 23.144.868,52
TOTAL DE CRÉDITOS	R\$ 74.419.598,95
IRPJ DEVIDO	R\$ 46.590.868,63
SALDO NEGATIVO	R\$ 27.828.730,32

Ocorre que, em análise eletrônica do crédito, a unidade de origem só confirmou na totalidade dos valores das retenções e das estimativas compensadas. Em relação aos pagamentos, dos R\$ 20.123.434,41 declarados, somente foram confirmados R\$ 17.466.284,82.

Com isso, do saldo negativo originalmente declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 27.828.730,32, foram reconhecidos como direito creditório o valor de R\$ 25.171.591,73. Restaram, portanto, R\$ 2.657.138,59 não confirmados pelo sistema, os quais encontram-se listados na tabela abaixo:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
7429	31/01/2013	29/02/2013	880.912,88	0,00	0,00	880.912,88	880.912,88	0,00	880.912,88	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	28/02/2013	28/03/2013	470.786,72	0,00	0,00	470.786,72	470.786,72	0,00	470.786,72	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	31/03/2013	30/04/2013	77.849,03	0,00	0,00	77.849,03	77.849,03	0,00	77.849,03	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	30/04/2013	31/05/2013	449.709,91	0,00	0,00	449.709,91	449.709,91	0,00	449.709,91	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	30/09/2013	31/10/2013	400.667,33	0,00	0,00	400.667,33	400.667,33	0,00	400.667,33	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	31/12/2013	31/01/2014	316.018,30	0,00	0,00	316.018,30	316.018,30	0,00	316.018,30	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	31/12/2013	14/02/2014	56.068,38	2.220,31	560,68	58.849,37	56.068,38	0,00	56.068,38	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
7429	31/12/2013	25/06/2014	5.128,04	1.025,20	217,85	6.369,09	5.128,04	0,00	5.128,04	Depósito judicial/administrativo não passível de utilização
Total							2.657.138,59	0,00	2.657.138,59	

O motivo da não confirmação dos referidos pagamentos consta da “Análise de Crédito” anexada ao Despacho Decisório (fls. 2-15), sob a justificativa “Depósito

judicial/administrativo não passível de utilização”, todos sob o Código de Receita 7429. Ou seja, os pagamentos das estimativas mensais não foram considerados como definitivos porque esses valores ainda não haviam sido convertidos em renda da União na data do processamento.

No presente Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se contra a não confirmação desses valores depositados em juízo, afirmando em apertada síntese que:

- a) os citados depósitos judiciais são referentes ao Mandado de Segurança nº 0002005-38.2002.4.03.6100 que já transitou em julgado de maneira desfavorável à Recorrente;
- b) já manifestou concordância irretratável com a conversão em renda de todos os valores depositados referentes ao exercício de 2013, tendo a Caixa Econômica Federal iniciado os procedimentos para conversão dos valores em renda da União;
- c) se o depósito judicial das estimativas não for aceito como pagamento, a operacionalização do procedimento de compensação sugerido pelo Fisco será inexequível;
- d) a manutenção da exigência do despacho decisório combatido culminará em pagamento em duplicidade; e
- e) haveria decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o depósito do montante integral tornaria definitivamente constituído o crédito tributário objeto desse depósito.

Passo a decidir.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia jurídica acerca da não consideração do depósito em juízo efetuado pela Recorrente, sem a confirmação de sua conversão em renda da União, como crédito líquido e certo, requisitos estes definidos no art. 170 do CTN para usufruir do instituto da compensação.

Como é consabido, o montante do depósito integral é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do art. 151, II do CTN. O que torna o valor depositado em juízo apto a extinguir o crédito tributário é a sua conversão em renda, conforme a redação cristalina do art. 156, VI do CTN.

Na espécie, o fato de o contribuinte argumentar que já houve uma decisão judicial desfavorável contra si no Mandado de Segurança e que ele já teria até autorizado a Caixa Econômica Federal a efetuar a conversão em renda do seu depósito não afasta o fato de que, enquanto a conversão em renda não for efetivada, de forma a constar nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a informação sobre o devido pagamento, não há como ser considerada cumprida a exigência descrita de forma literal no art. 156, VI do CTN supracitado.

É que, conforme didaticamente explicado na Solução de Consulta Cosit nº 1/2017, é necessário conhecer a data exata da conversão em renda dos valores depositados para que se possa calcular de forma precisa tanto o valor do crédito do contribuinte que será compensado quanto o valor do débito a ser pago, já que esses valores terão os valores referentes ao principal acrescidos de multas e juros. A partir daí será seguida normalmente a disciplina da Instrução Normativa nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que atualmente rege as restituições, compensações, ressarcimentos e reembolsos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

É o que se depreende da leitura de excertos da Solução de Consulta Cosit nº 1/2017, cuja ementa e as partes que interessam a esta discussão seguem abaixo descritas:

Solução de Consulta nº 1- Cosit/2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente **poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União** e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998. (grifo nosso)

(...)

13. Pois bem. Com base na redação do art. 2º, acima transcrito, entende-se que apenas as estimativas efetivamente pagas são aptas a gerar saldo negativo de IRPJ e CSLL. Nesse sentido, extrai-se da ementa da Solução de Consulta Interna Cosit nº 27, de 8 de novembro de 2005, que: Depósito Judicial efetuado com vistas à suspensão da exigibilidade de estimativa apurada não pode ser considerado na declaração de ajuste como pagamento efetuado.

14. No mesmo sentido, o Acórdão 14-54.231, da 15ª Turma da DRJ/FOR, decidiu recentemente, em relação ao saldo negativo de CSLL, que: A utilização de saldo negativo de CSLL em compensação condiciona-se à comprovação da extinção (por pagamento/compensação) das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo. As estimativas suspensas por depósito judicial, efetuado no âmbito de medida judicial não transitada em julgado quando da utilização do

crédito de saldo negativo, não são passíveis de dedução no cálculo da CSLL devida na declaração de ajuste.

15. Essa interpretação se impõe, uma vez que, submetido ao crivo do poder judiciário, pesa sobre o crédito tributário uma crise de certeza. Por isso, de acordo com o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o depósito judicial do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II,) e apenas com a sua posterior conversão em renda da União é que haveria a extinção do crédito cuja exigibilidade foi anteriormente suspensa (art. 156, VI).

16. Nesse caso, enquanto pendente a lide, a estimativa depositada não pode ser considerada como crédito líquido e certo de modo a caracterizar a antecipação do imposto devido no ajuste e, conseqüentemente, autorizar a compensação tributária. Seguindo essa linha de pensamento, o procedimento a ser adotado é o descrito nos itens 24 e 25 da SCI Cosit nº 27, de 2005:

24. Quanto à possibilidade de se considerar os depósitos efetuados em garantia das estimativas mensais como pagamentos declarados na DIPJ, deduzindo-os do IR/CSLL devido, para apurar o IR/CSLL a pagar, não se visualiza tal possibilidade pois em realidade os depósitos judiciais não configuram pagamento do crédito tributário. Tal conversão dar-se-á somente após o encerramento da lide e somente quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional.

25. Como consequência do entendimento exposto no parágrafo anterior, somente caberá ao interessado no ajuste anual, apurar o IR/CSLL a pagar e declará-lo na DCTF como suspenso até o montante dos valores que foram depositados a título de estimativa. Não seria razoável exigir do interessado que efetue novo recolhimento referente ao apurado na declaração de ajuste. Se assim se exigisse, estaria o contribuinte efetuando recolhimento em duplicidade, pois já efetuou os depósitos referentes às estimativas e estes valores não foram utilizados para a apuração do IR/CSLL no ajuste anual.

17. Importante destacar que o depósito judicial referente a estimativas suspende a cobrança destas no ano-calendário e evita a multa de ofício pelo seu não recolhimento.

18. De acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, o confronto entre as estimativas pagas e o imposto decorrente do lucro real apurado em 31 de dezembro gera saldo a restituir/compensar quando as estimativas são superiores ao imposto devido. Conforme já foi afirmado em várias manifestações administrativas, seja em sede litigiosa, seja em interpretativa,

na hipótese de depósito judicial, a utilização do saldo assim apurado só poderá ocorrer quando houver a conversão do depósito em renda da União e a consequente extinção do crédito tributário. É também nesse momento que surge o direito à restituição/compensação.

(...)

24. A fixação do termo inicial na data da conversão do depósito em renda da União está também de acordo com o art. 168 do CTN, uma vez que seu inciso I estabelece como dies a quo a “data da extinção do crédito tributário”. Ora, conforme orientação dominante em sede administrativa, quando há depósito judicial, a extinção do crédito tributário se opera apenas com a sua conversão em renda.

25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente, informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PERDCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Portanto, não se mostra viável que esta compensação ocorra antes da data exata da conversão em renda da União.

Ademais, afora essa questão operacional que interessa logicamente às duas partes, há que se considerar que o depósito do montante integral não atende aos requisitos de liquidez e

certeza de que trata o art. 170 do CTN justamente porque o valor que será utilizado para o encontro de contas ainda não ser definitivo, pelo simples fato de não se conhecer o seu exato montante até que seja definido o dia da conversão em renda.

Nesse ponto, entendo que a Recorrente se equivoca ao considerar o conceito de liquidez e certeza do crédito tributário de que trata o art. 170 do CTN como sendo satisfeito com a finalização da discussão judicial quanto ao mérito do Mandado Segurança citado alhures.

Na verdade, a certeza e a liquidez do crédito tributário de que trata o art. 170 do CTN só serão atendidas no exato momento em que a compensação se tornar possível, o que só ocorre na data da conversão em renda da União e com a possibilidade de finalmente se poder chegar aos valores definitivos do crédito e do débito que viabilizarão o encontro de contas proporcionado pela compensação.

Ainda, quanto aos demais argumentos trazidos pelo contribuinte, quais sejam, de suposta inexecuibilidade da operacionalização do procedimento de compensação sugerido pelo Fisco, de que a manutenção da exigência do despacho decisório combatido culminará em pagamento em duplicidade e de que haveria decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o depósito do montante integral tornaria definitivamente constituído o crédito tributário objeto desse depósito, tendo em vista que concordo integralmente com a fundamentação do acórdão de piso, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF (Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023), reproduzo-o conforme abaixo:

Neste ponto, o interessado alega que a solução de consulta e o Parecer Equid traria entendimento que tornaria inexecuível a própria operacionalização do procedimento de compensação sugerido pelo Fisco, já que o seu pleito seria negado. No entanto, na referida SC está claro que a data da conversão em renda da União é que marca o início do prazo decadencial para o exercício do direito ao crédito. Nela se explica que a regra geral deve ser ajustada às situações excepcionais. Assim, quando há depósito judicial das estimativas, a restituição/compensação não pode ser realizada até que haja a conversão do depósito em renda da União, ou seja, não é aplicável o prazo de restituição/compensação do saldo negativo considerando a data de sua apuração. Portanto, como o prazo para o exercício do direito é postergado, o mesmo ocorre com a contagem do prazo decadencial. Entretanto, essa postergação não é para o saldo negativo já apurado, mas apenas para a parte que lhe for acrescentada pela conversão do depósito das estimativas.

Ademais, a fixação do termo inicial na data da conversão do depósito em renda da União está também de acordo com o art. 168 do CTN, uma vez que seu inciso I estabelece como dies a quo a “data da extinção do crédito tributário”. Havendo depósito judicial, a extinção do crédito tributário se opera apenas com a sua conversão em renda. Portanto, o saldo negativo será

apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

No que se refere à decisão do Superior Tribunal de Justiça- STJ em sede de repetitivo, cabe esclarecer que somente passam a ter efeito vinculante para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, inexistente para a tese reclamada.

Quanto ao argumento de que a manutenção da exigência do despacho decisório combatido culminará em pagamento em duplicidade, posto que os depósitos incontroversamente serão levantados pela União e terão sido desconsiderados pelo Fisco para as presentes compensações, não se sustenta. Isso porque, conforme já explicado, o interessado poderá reclamar o crédito dentro do prazo de 5 anos da data da conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

É que se o interessado não observou o entendimento exarado pela RFB, incluindo na apuração do saldo negativo estimativa depositada judicialmente e não convertida em renda da União, não pode agora se beneficiar desse procedimento equivocado, devendo ser apresentado novo Per/Dcomp a partir da conversão em renda da união, que, conforme mencionado, ainda não foi informado no sistema Sief.

O interessado ainda sustenta que, ao desconsiderar os depósitos judiciais na apuração do ano calendário e, por consequência, na formação do saldo negativo, o r. despacho recorrido parte da equivocada premissa de que a Requerente simplesmente deixara de levar à tributação parte do lucro pela existência de ação judicial – premissa essa sem qualquer respaldo documental, pois, como se extrai da própria DIPJ, a CSLL foi devidamente adicionada ao lucro real, conforme demonstra a Ficha 09A.

Também nesse aspecto, sem razão o interessado, posto que a premissa adotada pela Autoridade Fiscal fora a expressa na Solução de Consulta Cosit nº 01, de 2017, qual seja, de que somente a estimativa paga poderia ser incluída na apuração do saldo negativo, posto que a estimativa depositada não pode ser considerada como crédito líquido e certo de modo a caracterizar a antecipação do imposto devido no ajuste e, consequentemente, autorizar a compensação tributária. Diante do exposto, não há como confirmar as estimativas depositadas judicialmente na composição do saldo negativo., visto que ainda pendente conversão em renda.

Por fim, exatamente por entender que só a conversão de tais depósitos em renda da União trarão a certeza e a liquidez que atenderão de pleno direito ao supracitado art. 170 do CTN é que, *ad cautelam* e com base no princípio da verdade material, entendo que se faz necessário que este julgamento seja convertido em diligência a fim de se aferir se tais depósitos efetivamente já foram convertidos em renda da União nesta data.

Isso porque, como entre a data do Acórdão (23/01/2025) e a data de hoje já se passaram um ano e meio, não há como afirmar, somente com os documentos que constam dos autos do presente processo, se essa conversão já foi realizada.

Neste sentido, entendo necessária a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, ou a que for regimentalmente competente, informe se os pagamentos não confirmados componentes do saldo negativo, que consistem das 8 (oito) guias de arrecadação sob código de receita 7429 relativas a depósito judicial de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2013, bem como a situação jurídica desse débitos que estão sendo discutidos, já foram convertidos em renda até a data da conclusão da diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, redator designado

Conforme mencionado no voto original, trata-se de PER/DCOMP de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013, no valor originário de R\$ 27.828.730,33, sendo que a fiscalização homologou parcialmente a compensação ao desconsiderar os depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança n. 0002005-38.2002.4.03.6100, sob o fundamento de que os valores ainda não teriam sido convertidos em renda da União Federal e, portanto, o crédito remanescente de R\$ 2.657.138,59 supostamente, no entender da Fiscalização careceria de liquidez e certeza.

Com isso, a controvérsia seria definir se depósitos judiciais integrais, incontroversos e já destinados à União Federal após trânsito em julgado, podem compor o Saldo Negativo do período.

Recapitulando, a Recorrente ajuizou o Mandado de Segurança n. 0002005-38.2002.4.03.6100 com o objetivo de excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e, como o objetivo de suspender da exigibilidade do crédito tributário, realizou depósitos judiciais correspondentes exatamente às estimativas mensais discutidas, sendo que os depósitos efetuados foram regularmente considerados na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2013.

Nesse cenário, a ação judicial transitou em julgado de forma desfavorável à Recorrente, tendo ocorrido a concordância irretratável com a conversão em renda dos valores depositados referentes ao exercício de 2013 no processo judicial, inexistindo qualquer possibilidade de levantamento desses valores pela Recorrente. No momento da sustentação oral, o patrono da Recorrente, apresentou, via Memoriais, documento confirmando que o processo judicial transitou em julgado no dia 15/12/2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência
Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX



CERTIDÃO

Certifico que, em 15/12/2017, o v. Acórdão/Decisão de fls. transitou em julgado.

Remeto os presentes autos ao Juízo de Origem, via Passagem de Autos.

São Paulo, 2 de janeiro de 2018.

Eliane Guinosa Apki
Técnico Judiciário
RF 1857

De fato, a conversão em renda dos depósitos ainda não foi concluída, no entanto, isso se deve exclusivamente pela necessidade de providências operacionais da União Federal perante a instituição financeira e o Juízo competente.

De qualquer forma, resta evidenciado que não há mais controvérsia jurídica sobre a destinação dos depósitos, vez que os valores pertencem definitivamente à União Federal, inexistindo, portanto, qualquer pendência judicial ou controvérsia material que possa afastar a certeza e liquidez dos valores depositados.

Uma vez estando configurado o depósito integral e inexistindo controvérsia quanto à sua destinação, os valores devem compor o Saldo Negativo do período. Esta é, inclusive, a orientação já adotada por esta C. Turma.

Acórdão: 1402-007.197

Número do Processo: 16327.902387/2013-11

Data de Publicação: 11/02/2025

Contribuinte: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação

devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral. Comprovada nos autos a regularidade das parcelas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011 no valor de R\$ 2.303.622,61, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Destarte, uma vez comprovada a existência de depósitos judiciais, uma vez não havendo controvérsia sobre seus valores e sua respectiva composição do Saldo Negativo, uma vez ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, uma vez determinada pelo Poder Judiciário a conversão em renda para União de mencionados valores, não pode o contribuinte ser prejudicado por ausência de efetiva conversão em renda a União dos depósitos judiciais por motivos que não deu causa.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento para que seja reconhecida a validade dos depósitos judiciais referentes ao ano calendário de 2013 efetuados nos autos do Mandado de Segurança n. 0002005-38.2002.4.03.6100, devidamente realizados pelo montante integral, para fins de composição do Saldo Negativo de IRPJ, com a consequente homologação integral das compensações.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni